

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

ADRIANA SILVA MAILLART

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

EUGÉNIO PEREIRA LUCAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

ACORDOS INTERNACIONAIS DE INVESTIMENTO E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DAS CLÁUSULAS SOCIOAMBIENTAIS COM O APORTE DO PROTOCOLO BLOCKCHAIN

INTERNATIONAL INVESTMENT AGREEMENTS AND HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF SOCIO-ENVIRONMENTAL CLAUSES WITH THE SUPPORT OF THE BLOCKCHAIN PROTOCOL

Leonardo Bortolozzo Rossi ¹
Maria Yumi Buzinelli Inaba ²

Resumo

Com a fragmentação do Direito Internacional, diversos regimes jurídicos especializados surgiram, entre os quais, o direito internacional do investimento e a atual agenda que busca responsabilizar as empresas transnacionais por abusos de direitos humanos, conhecida como empresas e direitos humanos. Entretanto, esses regimes permanecem restritos a uma lógica própria em que não há um verdadeiro diálogo entre eles. Portanto, da perspectiva do direito internacional do investimento, os direitos da empresa enquanto parte investidora estão resguardados, já as suas obrigações em termos de direitos humanos são ainda pouco desenvolvidas. Um dos caminhos para a convergência desses regimes é a crescente adoção de cláusulas socioambientais nos acordos internacionais de investimento. O objetivo da presente pesquisa é de analisar a efetividade das cláusulas como capazes de criar obrigações jurídicas às partes, a fim de elevar os padrões de proteção aos direitos humanos. A hipótese a ser sustentada é que as novas tecnologias, embora incipientes, possuem a força teórica para melhorar a efetividade dessas cláusulas. O método da pesquisa consiste na revisão bibliográfica, especialmente do referencial teórico que sustenta pela intersecção entre investimento internacional e direitos humanos, além do aporte da literatura sobre novas tecnologias, principalmente o protocolo blockchain. Espera-se com a pesquisa contribuir para a inclusão de assuntos de direitos humanos em áreas histórica e juridicamente distantes, como o direito internacional do investimento e o direito internacional do comércio.

Palavras-chave: Acordos internacionais de investimento, Empresas e direitos humanos, Acordos bilaterais de investimento, Cláusulas socioambientais, blockchain

Abstract/Resumen/Résumé

The fragmentation of international law has led to the emergence of various specialized legal regimes, including international investment law and the current agenda that seeks to hold

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela UNESP/FCHS. Especialista em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca.

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP/FCHS. Bolsista PIBIC - Cnpq.

transnational corporations accountable for human rights abuses, known as business and human rights. However, these regimes remain confined to their own distinct logic, without genuine dialogue between them. From the perspective of international investment law, corporate rights as an investor are protected, while obligations regarding human rights are still underdeveloped. One pathway for convergence between these regimes is the increasing adoption of environmental and social clauses in international investment agreements. This research aims to assess the effectiveness of these clauses in establishing legal obligations for the parties, thereby enhancing human rights protection standards. The hypothesis is that new technologies, although still in their early stages, have the theoretical potential to improve the effectiveness of these clauses. The research methodology consists of a literature review, particularly of the theoretical framework supporting the intersection of international investment and human rights, as well as literature on new technologies, particularly blockchain. The research hopes to contribute to integrating human rights issues into historically and legally distant areas such as international investment law and international trade law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International investment agreements, Business and human rights, Bilateral investment treaties, Environmental and social clauses, Blockchain

1 INTRODUÇÃO

Com a globalização, as empresas transnacionais passaram a integrar uma rede de relações desvinculadas de concentração em uma sede, dando espaço para o surgimento de sistemas econômicos descentralizados em diversos países. Assim, tendo como fito a concretização de operações que visem ao lucro e à racionalidade econômica, as relações comerciais, reguladas por acordos de investimentos internacionais entre os Estados e as empresas, e entre os próprios Estados, propunham ampliar a flexibilidade e, por outro lado, atenuar a proteção de direitos sociais e ambientais.¹ No entanto, tal protagonismo atribuído às entidades privadas revela uma necessidade de efetivar a soberania dos Estados, os quais deveriam tutelar os direitos humanos infringidos (Benacchio; Ribeiro, 2022).

No âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), enquanto Representante Especial do Secretário-Geral, nos anos de 2005 a 2011, John Ruggie, em um relatório publicado em 2008 (Ruggie, 2008) identificou alguns dos problemas dos acordos internacionais de investimento, principalmente os bilaterais, relacionados ao tema de empresas e direitos humanos. Esses acordos possuem duas partes, de um lado, um investidor estrangeiro e, de outro, um Estado nacional. Em muitos dos casos, trata-se de um Estado subdesenvolvido.

Ruggie menciona outros fatores que contribuem para a problemática do entrelaçamento entre acordos bilaterais e empresas e direitos humanos: a obrigação da solução das disputas via arbitragem internacional², incluindo pedidos de indenização por violações à legislação doméstica em matérias ambientais e sociais (Ruggie, 2008), a inserção de cláusulas estabilizantes pela parte investidora, que “congelam” a estrutura regulatória doméstica durante todo o período de desenvolvimento e execução do projeto, o que pode levar décadas.

¹ Barnali Choudhury (2018) identifica três modalidades de acordos internacionais de investimento: o acordo bilateral de investimento, o qual pode ser feito entre empresa-Estado; os regionais e os preferenciais, incluindo os acordos de comércio livre entre os Estados (dois ou mais). Um acordo possui a estrutura geralmente de um preâmbulo, em que se delimita os objetivos do acordo e os conceitos, por exemplo, pelo o que se entende como “investidor”. Após, definem-se as proteções substantivas para os investidores, que, se baseiam, em maior ou menor medida, em três obrigações: a) padrão mínimo de tratamento; b) a não discriminação em relação ao tratamento nacional, isto é, proibição de tratar as empresas estrangeiras de forma não menos favoravelmente que as nacionais; c) o tratamento da nação mais favorecida: compara-se o nível de tratamento com outro Estado ou outra parte terceira.

² Um dos recentes casos paradigmáticos sobre é o que envolveu o Equador e a Chevron. A empresa foi condenada em 2011 por um tribunal equatoriano a indenizar pela poluição ambiental da Amazônia equatoriana por décadas na segunda metade do século XX. Entretanto, o Estado equatoriano não conseguiu executar a sentença, justamente em razão do sistema de proteção aos investidores internacionais, sendo que houve a decisão de uma indenização milionária a ser paga pelo Equador e a decisão pela Corte Permanente de Arbitragem de que o estado nacional violou suas obrigações no acordo de investimento com os EUA. Sobre o caso, ver: Pereira; Carneiro, 2023.

Em tal cenário, os Estados descumprem com seu dever legal internacional de proteger todos os direitos humanos reconhecidos³, desde a adoção, de forma unânime, pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, do instrumento conhecido como “Princípios Orientadores”, de junho de 2011 (Ruggie, 2011). John Ruggie cria um quadro referencial norteado por um tripé denominado “Proteger, Respeitar e Remediar”, o qual determina a obrigação do Estado em proteger os direitos humanos contra eventuais violações, a incumbência das empresas em respeitar os direitos humanos mediante a prática de atos abusivos e o dever dos Estados e das próprias empresas de remediar possíveis violações por meio de alternativas judiciais ou administrativas (Benacchio; Ribeiro, 2022).

No entanto, para preencher esse vazio de governança regulatória, as próprias empresas começaram a autorregular suas atividades, mediante códigos de conduta, auditorias em direitos humanos, programas de compliance, entre outros. O conjunto dessas medidas é conhecido pelo termo geral de responsabilidade social corporativa⁴. Um desses instrumentos é a inserção de cláusulas socioambientais, que são provisões em contratos que cobrem assuntos sociais e ambientais que não estão diretamente conectados ao assunto principal daquele contrato em questão (Mitkidis, 2014). As cláusulas regulam, dessa forma, diretamente, a atividade corporativa.

Portanto, a presente investigação insere-se no referencial teórico das emergentes estruturas regulatórias transnacionais para adequar a atuação corporativa com o respeito aos direitos humanos (Deva, 2021). A estrutura proposta constitui-se em uma tentativa de incluir temas de direitos humanos em áreas doutrinariamente distantes, como o comércio internacional, direito do investimento internacional e as novas tecnologias, em uma abordagem interdisciplinar.

O nosso objetivo geral é o de analisar a efetividade da inserção de cláusulas socioambientais em acordos internacionais de investimento. A hipótese a ser sustentada é que uma maior efetividade pode ser alcançada com a utilização de novas tecnologias, principalmente do protocolo *blockchain*, via contratos inteligentes.

³ Em matéria de Direito Internacional, os direitos fundamentais possuem respaldo na interpretação dos sistemas internacionais como um conjunto de mecanismos que regem as relações dos seres humanos como atores na dinâmica nacional que pertencem. Em contraposição, limitar o campo do Direito Internacional à mera concepção de força dos Estados em detrimento dos organismos internacionais revela uma tentativa de fragilizar a ordem e qualidade jurídica da matéria. Do impasse em questão, há a corrente idealista que converge em princípios, propósitos comuns à sociedade e a inexorável relação entre os entes estatais e os homens (Casella, 2022, p. 252).

⁴ No século XX, as empresas passaram a ser autorreguladas pelos mecanismos de Responsabilidade Social Empresarial (RSE) com a utilização de códigos de conduta particulares, os quais não são padronizados e não possuem critérios objetivos acerca de quais direitos humanos devem ser respeitados. Assim, a posição da Organização das Nações Unidas em quedar-se inerte foi alvo de pressões sociais executadas pelas comunidades internacionais (Benacchio; Ribeiro, 2022).

Para isso, o artigo se divide em três outros tópicos. Na próxima seção, descreve-se o estado da arte das estruturas regulatórias em ação sobre empresas e direitos humanos, mais notavelmente sobre os acordos internacionais de investimento, e o paradoxo do Direito Internacional que cria anacronias na assunção de direitos e obrigações aos entes privados. Após, busca-se conceituar e desenvolver como ocorre a inserção das cláusulas socioambientais em tais acordos, com a análise dos desafios à sua efetividade de como ocorre a atuação dessas cláusulas. Por fim, a partir de uma leitura do ordenamento jurídico brasileiro e com o referencial teórico das novas tecnologias, busca-se compreender como os contratos inteligentes podem auxiliar na superação dos desafios para uma maior efetividade das cláusulas socioambientais, em uma perspectiva marcadamente teórica.

A metodologia de pesquisa empregada consiste na revisão bibliográfica e documental, em especial dos referenciais teóricos mencionados, além dos recentes estudos de como as novas tecnologias podem impulsionar a efetividade dos direitos humanos. Os materiais incluem a leitura de artigos científicos, livros, capítulos de livros, dissertações e teses, escritos majoritariamente no português e inglês.

2 Acordos internacionais de investimento e direitos humanos

2.1 Definindo o paradoxo no Direito Internacional

Com o final da II Guerra Mundial e os processos de descolonização de diversos países, localizados no chamado “Sul Global”, há a crescente busca por investimentos estrangeiros e a liberalização dos mercados gera efeitos de diminuição da força regulatória desses países, fenômeno conhecido como “race to the bottom”, isto é, uma “corrida” para a diminuição dos padrões de proteção sociotrabalhistas e ambientais (Messerschmidt; Janz, 2023).

A partir da inserção do direito ao desenvolvimento no plano internacional e a tentativa de criação de uma nova ordem econômica internacional pelos países em desenvolvimento, há um movimento de contrapartida por parte dos países industrializados (Jouannet, 2023). Esse conflito ideológico reverbera-se no campo das empresas e direitos humanos, pois, desde a sua origem, os países em desenvolvimento buscavam a regulação da atividade corporativa mediante normas de caráter vinculante, enquanto que os países desenvolvidos optaram pelo voluntarismo baseado em códigos de conduta (Aseeva, 2021). Em toda a posterior construção normativa do quadro internacional em empresas e direitos

humanos verifica-se tais tensões, desde as Diretrizes da OCDE de 1976 até os “Princípios Orientadores” da ONU, de 2011.

Em 2005, após inúmeras tentativas de edição de um marco regulatório compreensivo sobre o tema na esfera internacional⁵, o professor John Gerard Ruggie foi apontado como Representante Especial para o Secretário-Geral da ONU sobre o tema de empresas e direitos humanos. Dos diversos relatórios publicados durante os seis anos que culminaram na adoção unânime pelo Conselho da ONU em 2011 dos seus Princípios Orientadores, destaca-se o de 2008.

Os Princípios operacionalizam a estrutura regulatória esboçada por Ruggie em 2008, em um relatório publicado. “Proteger, respeitar e remediar” são os três pilares de proteção aos direitos humanos por abusos na atividade corporativa transfronteiriça. Não há mudança do cenário internacional, sem a criação de deveres jurídicos diretamente aos entes privados.⁶ O dever de proteger incumbe aos Estados nacionais, o qual se trata de um dever jurídico de caráter positivo, com a missão de desenvolver o arcabouço regulatório necessário através de medidas legislativas e administrativas. A responsabilidade corporativa de respeitar todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos é meramente moral, com uma conotação negativa, baseada no princípio de não cometer dano (*do no harm*). A ambos atores há o dever de remediar e prevenir o dano causado às vítimas, com mecanismos judiciais e extrajudiciais.

Com o desenvolvimento do fluxo livre do comércio internacional a partir da globalização, tornou-se comum a celebração de acordos bilaterais de investimentos entre empresas e Estados nacionais, o que gera um descompasso na regulação da atividade corporativa. Por esse motivo, os Princípios Orientadores 5 e 6 assinalam as recomendações nas empreitadas conjuntas que envolvam atores privados e Estados.

O Princípio de n.5 estabelece a função estatal de supervisão adequada das empresas que realizarem empreendimentos em seus territórios, com o objetivo de cumprir o dever internacional de proteção aos direitos humanos (Ruggie, 2011). Portanto, trata-se de uma função necessariamente proativa estatal de fiscalizar os negócios transnacionais. Contudo, não há menção sobre as consequências da violação ou de uma supervisão ineficiente.

⁵ Cita-se, apenas a título exemplificativo, o Pacto Global da ONU de 2000 e as Normas sobre responsabilidade empresarial, também da ONU, formulada em 2003. Essa última tinha a pretensão de criar obrigações internacionais para as empresas multinacionais.

⁶ Ruggie deixa evidente desde o começo do seu mandato que seu objetivo era tão somente de identificar e esclarecer quais seriam os direitos humanos já internacionalmente reconhecidos que se enquadram no tema de empresas e direitos humanos. Se, por um lado, essa opção política tenha a vantagem da ampla aceitação dos seus Princípios Orientadores, especialmente entre os Estados desenvolvidos e as companhias, por outro, a falta de ambição política obsta a criação de obrigações jurídicas no plano internacional.

Já o Princípio de n. 9 é sobre a importância do Estado nacional possuir um arcabouço regulatório adequado para os acordos comerciais de internacionais com as próprias empresas e/ou outros Estados. Trata-se, nesse sentido, de uma vedação à instituição de cláusulas estabilizantes nos acordos internacionais de investimento, isto é, proíbe-se que a empresa estipule termos que reduzam os padrões de proteção socioambiental e a imposição do arcabouço regulatório nacional⁷.

Entretanto, Ruggie identifica no relatório de 2008 que:

A causa raiz do dilema das empresas e dos direitos humanos hoje reside nas lacunas de governança criadas pela globalização - entre o alcance e o impacto das forças econômicas e atores, e a capacidade das sociedades de gerenciar suas consequências adversas. Essas lacunas de governança proporcionam um ambiente permissivo para atos ilícitos por empresas de todos os tipos sem sanções ou reparação adequadas. Como estreitar e, ultimamente, eliminar as lacunas em relação aos direitos humanos é nosso desafio fundamental (Ruggie, 2008, p. 3, tradução nossa)⁸.

A avaliação feita por Ruggie é parcialmente correta. De fato, os vazios de governança criados pela globalização criam dificuldades para a responsabilização das atividades corporativas que abusam dos direitos humanos. Mas, trata-se de uma escolha política em afastar da sua análise a própria estrutura do Direito Internacional, apontada por diversos estudos críticos (Bhatt; Erdem Turkelli, 2021).

Conforme assinala Penelope Simons (2012), no entrelaçamento entre empresas e direitos humanos há a atuação da “mão invisível do Direito Internacional” que não permite o desenvolvimento de marcos regulatórios adequados. Uma das áreas de destaque é a do investimento internacional, a qual cria uma maior proteção à companhia-investidora do que o Estado e, por último, à defesa dos direitos das pessoas.

Nesse sentido, os acordos bilaterais, os quais celebram pactos de investimentos entre os agentes estatais e as empresas, são formulados com base em cláusulas que passam pelo foro dos tribunais internacionais de arbitragem (Ruggie, 2011). Portanto, os direitos humanos devem ser invocados não só para reger as relações particulares, mas também para proteger os celebrantes na condição de acionistas, sendo incumbência do Estado, dada a admissão das empresas e das organizações não governamentais, tutelar as garantias fundamentais.

⁷ As cláusulas estabilizantes são as provisões em cláusulas de investimento entre corporações e o país anfitrião que congela a possibilidade de alteração da regulação e legislação nacional por todo o período do investimento, o qual pode levar décadas (Cernic, 2010).

⁸ No original: The root cause of the business and human rights predicament today lies in the governance gaps created by globalization - between the scope and impact of economic forces and actors, and the capacity of societies to manage their adverse consequences. These governance gaps provide the permissive environment for wrongful acts by companies of all kinds without adequate sanctioning or reparation. How to narrow and ultimately bridge the gaps in relation to human rights is our fundamental challenge.

Ressalta-se que a proteção conferida pelo Estado corresponde à uma prevenção contra possíveis abusos realizados por terceiros representados pelas empresas transnacionais (Ruggie, 2011, p. 167).

A fragmentação do Direito Internacional (Koskeniemmi; Leino, 2002), cria regimes especializados de temas que, muitas das vezes, se interconectam. O direito do comércio internacional e o direito internacional do investimento atribuem direitos específicos e bem delimitados às entidades privadas na condição de investidores, enquanto que as obrigações jurídicas dessas são subdesenvolvidas. Por sua vez, o regime de governança de empresas e direitos humanos tenta criar obrigações jurídicas internacionais para as empresas sem o devido sucesso até o presente momento. Há, portanto, um evidente descompasso no Direito Internacional dos direitos e obrigações das empresas transnacionais. Com isso, nas colisões entre os regimes, há a prevalência dos direitos das corporações face às suas supostas obrigações em temas de direitos humanos. Tal primazia evidencia-se nos mecanismos de disputa de soluções, geralmente via arbitragem internacional, a qual permite tão somente o seu início pela parte investidora, com a proibição geral de invocar questões que não sejam principais ao acordo, isto é, ao investimento em si mesmo (Choudhury, 2017).

No entanto, quando há uma violação dos direitos humanos nas relações comerciais e de investimento, pode-se perceber uma insuficiência cingindo sobre a atuação estatal na contenção das infrações pelas empresas transnacionais ou pelos fornecedores que são atores na estrutura jurídica. Desta perspectiva, ocupa-se extrair a interpretação referente aos princípios orientadores, os quais podem ser definidos como uma norma *soft law*, isto é, podem estabelecer um novo costume e são vistas como uma fonte de Direito (Peralta, 2022).

Com a incidência da Declaração Universal dos Direitos do Homem referente às obrigações legais sobre as empresas, os Princípios Orientadores passam a alcançar uma hierarquia regida pelo caráter de norma *jus cogens*, visto que tais princípios transcrevem direitos previstos em mecanismos em nível internacional que disponham sobre direitos humanos. Vale citar a compreensão de Caio Peralta: “Por óbvio, o *soft law* não deixa de estar situado numa zona de transição entre as relações internacionais e o Direito Internacional Público” (2022, p. 51/52).

Em vista do contexto nacional, cabe fazer uma menção à construção histórica dada pela expansão das empresas brasileiras em vias internacionais. Conferindo maior protagonismo, o Estado nacional buscou articular uma posição mais influente no sistema externo de investimento. Este cenário revela uma preocupação do governo brasileiro em, a princípio, propor mais proteção aos investimentos próprios, os quais eram destinados para as

economias mais abastadas. Posteriormente, há uma inserção das empresas brasileiras na prerrogativa envolvendo facilitação de investimentos em organismos como a OCDE e a OMC, ou seja, instituições multilaterais (Garcia; Torres, p. 125).

O surgimento de regimes jurídicos especializados, cujo discurso cada vez mais lacunoso cria desafios para a proteção de direitos humanos fundamentais. Não basta que a agenda de empresas e direitos humanos tenha êxito com a criação de obrigações jurídicas vinculantes para com as empresas, mostra-se preciso que haja uma convergência para com outros regimes, como o comércio internacional e o direito internacional do investimento. Em tal cenário surgem diversas propostas regulatórias transnacionais que visam a incorporação de direitos humanos nos acordos de investimento, como as cláusulas socioambientais.

2.2 Cláusulas socioambientais: conceitos e efetividade

Para conceituar o desenvolvimento sustentável, é preciso relacioná-lo às metamorfoses e demandas sociais, econômicas e ambientais que compõem o cenário global na atualidade. Nesse sentido, com o objetivo de compreender o mundo, o desenvolvimento sustentável é tido como uma premissa resolutiva para os problemas globais, estabelecendo relações saudáveis entre o ser humano e o meio ambiente para, no futuro, proporcionar mais qualidade de vida para as gerações futuras (Geraldo; Pinto, 2019).

Prospectar com mudanças e soluções para interferir no sistema econômico mundial, com o fito em proporcionar uma contenção das adversidades que assolam a realidade mundial, é agir em conformidade com o desenvolvimento sustentável, atenuando os riscos à estabilidade ambiental e mazelas como fome e a desigualdade socioeconômica (Sant'anna, 2018, p. 37). Dessa forma, os 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, presentes no plano de ação da Agenda 2030 (ONU, 2015), foram traçados pela Organização das Nações Unidas e possuem como norte a erradicação da pobreza extrema, cujo desafio representa maior complexidade para as nações. Além disso, com a promoção do desenvolvimento sustentável, seja nos âmbitos econômico, sustentável e ambiental, os ODS propõem assegurar os direitos humanos com a pretensão de proteger o planeta Terra por meio da integração dos multidimensional dos países.

Para ensejar um impulso à produtividade e ao crescimento econômico de modo sustentável, as metas alinhadas aos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável podem ser cumpridas a partir dos investimentos externos aos países, haja visto o exemplo relativo ao objetivo 1, 2, 7, 10 e 17. Nesse sentido, com o propósito de acabar com a pobreza, a fome e as

desigualdades - além de assegurar o acesso à energia sustentável e de fortalecer os meios de implementação para efetuar uma parceria global em prol do desenvolvimento sustentável - os investimentos e recursos externos passam a representar uma solução para os países atingirem suas metas e, simultaneamente, impulsionarem a dinamização criativa no setor privado.

Vamos promover um setor empresarial dinâmico e funcional, ao mesmo tempo em que protegemos os direitos trabalhistas e as normas ambientais e sanitárias em conformidade com as normas e acordos internacionais relevantes e outras iniciativas em curso a este respeito, tais como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos e as normas de trabalho da Organização Internacional do Trabalho, a Convenção sobre os Direitos da Criança e os acordos-chave ambientais multilaterais, para as partes nesses acordos (ONU, 2015).

A proposição de direitos e obrigações inerentes aos contratos de investimentos externos possui as celebrações bilaterais em seu cerne, pactuando cláusulas entre os países que irão captar os investimentos e o setor empresarial. Tais cláusulas, ao tratarem da implementação de melhorias socioambientais norteadas pelos Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável, passam por um processo licitatório em âmbito internacional para que haja maior plenitude na absorção dos benefícios intrínsecos ao objeto da celebração (Sant’anna, 2018, p. 38). Sendo assim, surgem as cláusulas socioambientais.

Essas caracterizam-se pela inserção de obrigações substantivas às partes envolvidas. Em um momento de discussão acerca do desenvolvimento de um tratado vinculante sobre empresas e direitos humanos⁹, a adoção de temas de direitos humanos pelos acordos de investimentos internacionais pode-se mostrar um importante aliado para “fortalecer” o arcabouço normativo internacional, cujas principais críticas direcionam-se ao seu voluntarismo (Wettstein, 2012). Seria uma forma, portanto, de transformar normas transnacionais de características *soft* em *hard law*.¹⁰

Os Estados, que poderiam não ter interesse em desenvolver sua estrutura regulatória para impulsionar a proteção aos direitos humanos, seriam obrigados a fazê-lo. Exemplo recente de tal inserção é o acordo de investimento entre Brasil e o Malawi, feito em 2015.

⁹ Desde 2014, por iniciativa do Equador, discute-se no seio da ONU, a edição de um tratado vinculante sobre o tema de empresas e direitos humanos, o qual, em tese, criará obrigações jurídicas internacionais às empresas multinacionais

¹⁰ Embora a teoria tradicional do Direito entenda as normas de caráter *soft* e *hard law* como opostas, Choudhury (2018) alerta que devem ser compreendidas como normas que fazem parte do mesmo *continuum*. De fato, não parece que no atual direito pluralista, não faz sentido falar em normas puramente de uma ou outra característica, uma vez que um mesmo documento internacional pode apresentar normas com ambas, como é o caso com os Princípios Orientadores da ONU. Ainda sobre o atual estado das normas de *soft law*, ver: Guerra, 2023

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento (ACFI) entre Brasil e Malawi possui um artigo inteiro (9) dedicado à responsabilidade social corporativa. O primeiro parágrafo deste afirma que:

Os investidores e seus investimentos deverão se empenhar em realizar o maior nível possível de contribuições ao desenvolvimento sustentável do Estado Anfitrião da comunidade local, por meio da adoção de um elevado grau de práticas socialmente responsáveis, tomando por referência os princípios voluntários e padrões estabelecidos no presente Artigo.

Por sua vez, o parágrafo segundo do artigo enumera quais são os princípios que devem ser adotados. O acordo utiliza-se de um vocabulário interessante, não usual em temas de empresas e direitos humanos que é “deverão se esforçar” (*best efforts*), distanciando-se de uma linguagem baseada tão somente no voluntarismo e, também, de linguagem vinculante/obrigatória.

São onze os incisos que tratam das inflexões de direitos humanos neste acordo, com o destaque de, entre outras: a) o estímulo à cooperação com a comunidade local; b) o respeito aos direitos humanos de todos os envolvidos, de acordo com as obrigações internacionais que a Parte assumiu; c) aplicação dos princípios de responsabilidade social corporativa em toda a cadeia de produção; d) estimular o progresso econômico, social e ambiental, com objetivos de um desenvolvimento sustentável.

Em um estudo focado nas cláusulas socioambientais em contratos entre multinacionais de países desenvolvidos e suas cadeias de produção localizadas em países em desenvolvimento, Katerina Mitkidis (2014) aponta pela necessidade das cláusulas socioambientais apresentarem uma linguagem mais precisa, mesmo que a utilização de termos vagos seja positiva para se chegar a um consenso. A avaliação se mostra correta, especialmente quando refletimos acerca dos mecanismos de revisão perante tribunais e, principalmente, nos acordos de investimento internacionais, na arbitragem, a qual, na maioria dos casos, não é composta de árbitros com especialização em direitos humanos.

A título de elucidação, a cláusula relativa ao Princípio de Proibição do Retrocesso Social pode ser invocada como meio indispensável para a manutenção dos níveis de proteção ambiental e para, principalmente, assegurar que a sustentabilidade não seja fragilizada por meio de retrocessos na legislação ambiental (Bosco; Abreu, 2023). As cláusulas socioambientais, tendo em vista o exemplo supramencionado, conferem uma ampliação da segurança jurídica do Estado Democrático de Direito sendo basilares para a proteção da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, tais cláusulas demonstram a imprescindibilidade

em assegurar a justiça climática e a justiça social contra ameaças antrópicas (Sampaio, 2013a).

Com o fito de prever eventuais riscos ambientais inerentes às negociações ou investimentos financeiros e, simultaneamente, favorecer a prospecção de um desenvolvimento sustentável nos escopos contratuais, as cláusulas socioambientais delimitam responsabilidades aos empreendedores, os quais devem agir em conformidade com as normas ambientais pressupostas e devem ter ciência dos efeitos inerentes aos empreendimentos, como, por exemplo, a existência de lesões ao meio ambiente. Nesse sentido, a segurança ambiental e a justiça climática são prerrogativas ímpares e norteiam as cláusulas socioambientais, sendo necessário atribuir responsabilidade aos empreendedores no âmbito administrativo, penal e civil (David, 2016, p. 31).

Nos contratos firmados com seus fornecedores, as instituições bancárias têm por prática a proibição de desvios que não estejam de acordo com seus princípios de responsabilidade socioambiental. Tais princípios são explicitados em documentos corporativos de normas de conduta e em atendimento à legislação, às especificações dos produtos e aos serviços e à confiabilidade dos prazos (David, 2016, p. 32).

Em suma, é possível concluir que a inércia do empreendedor em garantir um desempenho socioambiental e um desenvolvimento sustentável atrelado aos investimentos financeiros corrobora a necessidade de responsabilização. Destarte, o empreendedor passa a ser incumbido da obrigação de formalizar uma gestão ambiental em conformidade com as cláusulas e tendo como fulcro a responsabilização dos agentes que causam danos ambientais, haja vista fundamentação da responsabilidade civil, objetiva e solidária imposta ao meio econômico devido à legislação pátria e aos princípios orientadores, por exemplo (David, 2016, p. 56).

2.3 A busca pela maior efetividade via contratos inteligentes

Vinculada à insurgência da necessidade de regulação dos criptoativos no universo cibernético, a linguagem blockchain surgiu com o propósito de engendrar dados e informações nas cadeias de blocos, gerando uma espécie de “livro-razão”. Nesse sentido, o sistema blockchain é basilar para a construção dos contratos inteligentes, os quais correspondem a um protocolo de transação computadorizado permeado de segurança e com informações válidas devido às estruturas imutáveis e autoexecutáveis, dispensando a intervenção de um terceiro intermediário (Szabo, 1997). Cabe salientar que, de acordo com Don Tapscott e Alex Tapscott (2016), um contrato inteligente possui o funcionamento nos

termos de um contrato tradicional, visto que perfaz condições contratuais como, por exemplo, cláusulas de pagamento, confidencialidade e a aplicação no plano fático

Na celebração contratual, os objetivos previstos nas cláusulas dos *smart contracts*, portanto, são caracterizados pela autoexecutabilidade, isto é, após o trato pactuado, eles produzem seus efeitos automaticamente e sem a possibilidade de eventual reversão (Efing; Santos, 2018, p. 59).

Nos contratos de investimento, a *blockchain* serve como instrumento tecnológico ideal, visto que, devido à descentralização, as transações pecuniárias apresentam uma característica *peer-to-peer*, isto é, as partes interagem entre si por meio de um protocolo de código aberto e juntas concatenam informações formando cadeias de blocos, dispensando, por exemplo, a interferência de um Banco Central para processar tais transferências (Apuzzo, 2016, p. 273).

Em uma comparação com os Incoterms, a *blockchain* verifica sua viabilidade em delimitar a divisão de custos e, até mesmo, as incumbências e responsabilidades entre credor e devedor, apresentando mais transparência e segurança aos envolvidos no tocante às transações comerciais, evitando fraudes e desacordos devido à imutabilidade de suas cláusulas presente em um determinado *ledger*¹¹. Sob essa perspectiva, o comércio eletrônico e internacional passa a ambientar um cenário de maior utilização da *blockchain* como alternativa para a comunicação entre outras *blockchains*, permitindo uma interação e, como resultado, uma padronização das práticas comerciais, atenuando processos burocráticos (Katz, 2023, p. 155).

Como forma de exemplificar a aplicação da *blockchain* nas demandas de investimentos financeiros sob um viés socioambiental, é válido mencionar os fatores ESG, os quais são basilares para três dimensões, sendo elas: a esfera ambiental, isto é, os aspectos que ditam a interação das companhias com o meio ambiente, os fatores sociais e a governança. Nesse diapasão, os indicadores ESG são pressupostos para os dados de asseguarção e para a configuração de uma gestão ambiental dada a partir de relatórios de sustentabilidade. A *blockchain*, em tais condições, compreende uma relação com a assimetria de informações, buscando valorar ativos, conferindo mais autenticidade aos dados e servindo de aporte para a tomada de decisões referentes à aplicação de um determinado investimento (Roman, 2018, p. 72).

¹¹ Uma das características do *ledger* está intrinsecamente ligada ao princípio da lógica computacional, o qual corresponde à sincronização de dados e informações digitais pela programação via sistema *blockchain*, configurando algoritmos por meio dos nós e das transações executáveis automaticamente (Roman, 2018, p. 70).

As cláusulas socioambientais podem valer-se do protocolo *blockchain* justamente em razão da linguagem utilizada. Uma vez que as obrigações substantivas em termos de direitos humanos devem ser escritas de forma precisa, com a menor vagueza possível, com a sua certificação em um dos blocos da nova tecnologia, poderá obstar interpretações desconexas com o que fora pactuado em eventual resolução de disputa via arbitragem internacional.

Outra possibilidade de utilização do *blockchain* nos acordos de investimento é na aferição do nível de *compliance* para com os padrões internacionais, especialmente os ambientais. De acordo com Dona (2019), o *blockchain* pode ser usado, em virtude das suas características de imutabilidade, na coleção de evidências da redução da emissão de carbono e pela possibilidade da implementação do imposto de carbono. Com o protocolo, conforme afirmam as iniciativas da União Europeia, mostra-se factível rastrear todo o caminho de carbono de uma determinada empresa multinacional, além da emissão de títulos verdes¹².

3 CONCLUSÃO

A fragmentação do Direito Internacional trouxe consigo a criação de regimes especializados, entre os quais, o direito internacional do investimento e a agenda contemporânea de empresas e direitos humanos. Os regimes permanecem alijados em conjuntos de direitos e obrigações distintos entre si em relação às operações de empresas multinacionais, em que se mostra necessário buscar uma maior convergência. Tais regimes especializados não só devem atribuir uma relação entre a incidência dos direitos humanos nas cláusulas e relações obrigacionais, mas também devem estar vinculados a outros regimes do comércio internacional.

Nesse universo dos contratos de financiamento, urge a pressuposição de cláusulas com viés socioambiental para evitar que haja um retrocesso à legislação ambiental, bem como vislumbrar a necessidade de promover um desenvolvimento sustentável nos meios pecuniários. A título de elucidação, há a possibilidade, por meio de tais cláusulas, da responsabilização dos agentes que causarem danos ambientais e ferirem princípios como a segurança ambiental e a justiça climática.

Por fim, estruturadas por meio de uma linguagem *blockchain*, as cláusulas socioambientais podem utilizar tais protocolos visto que dependem de uma linguagem mais concisa e necessitam de uma certificação mais segura o possível, aspecto inerente aos contratos inteligentes por exemplo.

¹² Ver mais em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/blockchain-climate-action>

REFERÊNCIAS

- APUZZO, S. T. Moedas anárquicas? Os desafios da regulação tributária de bitcoins no Brasil. *In: POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, L.C.; BRANDÃO, L.C.C. Seminário Governança das redes e o Marco Civil da Internet*, 2016, Belo Horizonte. **Anais [recurso eletrônico]: globalização, tecnologias e conectividade**, Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2017. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/09/Anais-II-Semin%c3%a1rio-Governan%c3%a7a-das-Redes-e-o-Marco-Civil-da-Internet.pdf#page=207>>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- ASEEVA, A. *From Corporate Social Responsibility to Corporate Social Liability: A Socio-Legal Study of Corporate Liability in Global Value Chains*. Hart Publishing, 2021.
- BHATT, K.; ERDEM TÜRKELLİ, G. OECD National Contact Points as Sites of Effective Remedy: New Expressions of the Role and Rule of Law within Market Globalization?. *Business and Human Rights Journal*, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 423–448, 2021.
- BENACCHIO, M.; RIBEIRO, P. D. M. AS EMPRESAS TRANSNACIONAIS E OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relações Internacionais no Mundo Atual**, v. 2, n. 35, p. 276-295, 2022. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/5894>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- BOSCO, M. G. D.; ABREU, T. G. EL PRINCIPIO DE PROHIBICIÓN DEL RETROCESO SOCIOAMBIENTAL: ANÁLISIS DE LA FLEXIBILIZACIÓN DE LA LEGISLACIÓN SOBRE EL USO DE AGROTÓXICOS. **Veredas do Direito**, v. 20, p. e202511, 2023. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/vd/a/tQVc36ZtM83c9bsfwvxY3pP/?format=html&lang=es>>. Acesso em: 14 abr. 2024.
- CASELLA, P. B. Direito Internacional entre voluntarismo e jus cogens: os acordos bilaterais de imunidade e a jurisdição do Tribunal Penal Internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 117, p. 245-326, 2022. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/218279/199516>>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- ČERNIČ, J. L. Corporate Human Rights Obligations under Stabilization Clauses. *German Law Journal*, [s. l.], v. 11, n. 2, p. 210–229, 2010.
- CHOUDHURY, B. Spinning Straw into Gold: Incorporating the Business and Human Rights Agenda into International Investment Agreements. *U. Pa. J. Int'l L.*, [s. l.], v. 38, n. 2, p. 425–481, 2017.
- CHOUDHURY, B. Balancing Soft and Hard Law for Business and Human Rights. *International and Comparative Law Quarterly*, [s. l.], v. 67, n. 4, p. 961–986, 2018.

DAVID, M. F. N. **As cláusulas socioambientais nos contratos de financiamento**. 2016. Monografia de Especialização (Especialização em Direito Contratual) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

DEVA, S. Business and Human Rights: Alternative Approaches to Transnational Regulation. *Annual Review of Law and Social Science*, [s. l.], v. 17, n. 1, p. 139–158, 2021.

DONA, J. R. M. Stockholm Convention on the Use of Blockchain to Boost Climate Action. *Journal of International Arbitration*, vol. 36, n.1, 2019.

EFING, A. C.; SANTOS, A. P. Análise dos smart contracts à luz do princípio da função social dos contratos no direito brasileiro. **Direito e desenvolvimento**, v. 9, n. 2, p. 49-64, 2018.

Disponível em:

<https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/755/554>. Acesso em: 12 abr. 2024.

JOUANNET, E. T. O que é uma sociedade internacional justa? O direito internacional entre o desenvolvimento e o reconhecimento. Traduzido por Ademar Pozzatti, Porto Alegre: Editora Sulina, 2023.

GARCIA, A.; TORRES, G. O MODELO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS (ACFI) DO BRASIL E O REGIME INTERNACIONAL DE INVESTIMENTOS: OS CASOS DE ANGOLA E MOÇAMBIQUE. **Boletim de Economia e Política Internacional**. n. 29. Jan./Abr. 2021. Disponível em:

https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10748/13/bepi_29_modelo.pdf. Acesso em: 27 mar. 2024.

GERALDO, G.; PINTO, M. D. S. Percursos da ciência da informação e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030/ONU. **Revista ACB: Biblioteconomia em Santa Catarina**, v. 24, n. 2, p. 373-389, 2019. Disponível em:

<<http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/120776>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GUERRA, A. W. Os atributos da norma jurídica aplicados ao modelo de produção tradicional do direito internacional e o debate sobre a soft law. *Revista de Direito Internacional*, v. 20, p. 177, 2023.

KATZ, I. S. **Os impactos da blockchain nas relações econômicas internacionais**. 2023.

Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em:

<<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/40042/1/%c3%8dgor%20Santos%20Katz%20.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2024.

KOSKENNIEMI, M.; LEINO, P. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. *Leiden Journal of International Law*, v. 15, n. 3, p. 553–579, set. 2002.

MESSERSCHMIDT, L.; JANZ, N. Unravelling the ‘race to the bottom’ argument: Foreign direct investment and different types of labour rights. *World Development*, Volume 161, 2023.

MITKIDIS, K. P. Sustainability Clauses in International Supply Chain Contracts: Regulation, Enforceability and Effects of Ethical Requirements. *Nordic Journal of Commercial Law*, [s. l.], n. 1, p. 1–30, 2014.

SAMPAIO, J. A. L. Da cláusula do não retrocesso social à proibição de reversibilidade socioambiental. In: ANJOS FILHO, R. N. (org). **Direitos humanos e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2013a.

SANT'ANNA, N. M. DAS CLÁUSULAS SOCIOAMBIENTAIS NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS INTERNACIONAIS COMO PROPOSTA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, v. 44, n. 122, p. 10-10, 2018.

SZABO, N. Formalizing and Securing Relationships on Public Networks. **First Monday**, v. 2, n. 9, 1997. Disponível em: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/548>. Acesso em: 12 abr. 2024.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em:

PERALTA, C. **Direitos humanos e empresa: a aplicação dos princípios orientadores pela corte interamericana diante da fragilidade do regime regulatório brasileiro**. 2022. 86 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <https://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2975>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PEREIRA, V. M.; CARNEIRO, C. S. As Limitações Do Direito Internacional Privado Na Responsabilização De Empresas Transnacionais: o caso da Chevron-Texaco no Equador. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, [S. l.], v. 18, n. 48, 2023.

RUGGIE, J. Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights. 2008. Available at: https://www.researchgate.net/publication/24090059_Protect_Respect_Remedy_A_Framework_for_Business_and_Human_Rights/. Acesso em 03 fev 2024.

_____, J. UN Guiding Principles on Business and Human Rights. Disponível em <https://www.shiftproject.org/un-guiding-principles/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

WETTSTEIN, F. CSR and the Debate on Business and Human Rights: Bridging the Great Divide. *Business Ethics Quarterly*, [s. l.], v. 22, n. 4, p. 739–770, 2012.

SAMPAIO, J.A.L. Da cláusula do não retrocesso social à concessão de reversibilidade socioambiental. In: ANJOS FILHO, R. N. (org). **Direitos humanos e direitos fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2013a.

SIMONS, P.. International law's invisible hand and the future accountability for violations of human rights. *Journal of Human Rights and the Environment*, vol.3, n.1, 2012, pp. 5-43.

TAPSCOTT, D.; TAPSCOTT, A. **Blockchain revolution– how the technology behind bitcoin is changing money, business and the world**. Nova Iorque: Penguin, E-book. 2016.